



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Agravo de Petição**

# **0000037-98.2012.5.03.0001**

**Relator: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/06/2023

**Valor da causa:** R\$ 31.000,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** -----

ADVOGADO: HENRIQUE TUNES MASSARA

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: MARIO MARQUES FERREIRA NETO

ADVOGADO: JOSE RENATO MARQUES

ADVOGADO: ADRIANO CAMPOS MARQUES

ADVOGADO: RENATO CAMPOS MARQUES

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: JOAO PAULO FERREIRA DE CAMPOS VIANA

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: JOAO PAULO FERREIRA DE CAMPOS VIANA

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: JOAO PAULO FERREIRA DE CAMPOS VIANA

**AGRAVADO:** -----

**AGRAVADO:** RS PRODUTORA DE CONTEUDO DIGITAL LTDA

**AGRAVADO:** -----

**AGRAVADO:** RAFAEL GUIMARAES VIANA

**AGRAVADO:** PATRICIA GUIMARAES VIANA

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

**AGRAVADO:** -----



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000037-98.2012.5.03.0001 (AP)

**AGRAVANTE: ---- (EXECUTADA)**

**AGRAVADOS: (1) ---- (EXEQUENTE)**

- (2) ----
- (3) ----
- (4) ----
- (5) ----
- (6) ----
- (7) ----
- (8) ----
- (9) ----
- (10) ----
- (11) ----
- (12) ----
- (13) ----
- (14) ----

**RELATORA: DESEMBARGADORA SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO**

SFFL/alb

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. TEMA 1.232/STF. PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

. Agravo de petição interposto pela 14ª executada em face da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, versando sobre ausência de citação, desconsideração da personalidade jurídica, ausência de intimação pessoal da penhora, ausência de avaliação do oficial de justiça, reserva de crédito e ausência de defesa no processo de conhecimento.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na citação; (ii) determinar se a inclusão da executada no polo passivo da execução foi devida.

ID. 05f8684 - Pág. 1

## III. RAZÕES DE DECIDIR

. A citação da executada foi válida, pois o endereço utilizado para a tentativa de citação correspondia àquele informado nos cadastros da Receita Federal, sendo legítima a determinação de citação por edital.

. O comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supre a falta ou nulidade da citação.

. A inclusão da executada no polo passivo da execução, sem que ela tenha participado da fase de conhecimento e sem a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com a observância dos termos do art. 50 do Código Civil, configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, em contrariedade à tese firmada no Tema 1.232 /STF.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

. Recurso provido.

### Tese de julgamento:

. A ausência de participação da parte executada na fase de conhecimento e a ausência de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ou comprovação de sucessão empresarial impedem a sua inclusão no polo passivo da execução.

. A inclusão da parte executada no polo passivo da execução, sem a observância do procedimento legal adequado, configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

**Dispositivos relevantes citados:** CLT, arts. 769 e 855-A; CPC, arts. 133 a 137, 239, §1º, 256, 513, §5º, e 927, III; CC, art. 50.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, Tema 1.232 (RE 1.387.795/SC).

## RELATÓRIO

Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO - 25/11/2025 18:19:40 - 05f8684  
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110518382812900000137934756>  
 Número do processo: 0000037-98.2012.5.03.0001  
 Número do documento: 25110518382812900000137934756

A Exma Juíza Paula Borlido Haddad, da 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em 02.05.2023, proferiu a decisão juntada sob id. 09d19d7 (págs. 2383/2388) e julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela 14<sup>a</sup> parte executada (----).

Agravado de petição interposto pela 14<sup>a</sup> parte executada, ----, Id f80d064 (págs. 2403/2425), versando sobre ausência de citação, desconsideração da personalidade jurídica, ausência de intimação pessoal da penhora, ausência de avaliação do oficial de justiça, reserva de crédito e ausência de defesa no processo de conhecimento.

ID. 05f8684 - Pág. 2

Contraminuta produzida pela parte exequente, juntada sob Id 4343ec8 (págs. 2443/2453).

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela 14<sup>a</sup> parte executada, ----.

## **JUÍZO DE MÉRITO**

### **DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO**

Sustenta a parte agravante que a citação na execução teria sido irregular, argumentando que, embora possua endereço certo e conhecido ----), o Juízo teria determinado sua citação em endereço diverso (----), resultando no insucesso da diligência e, por consequência, na realização da citação por edital. Afirma que a medida foi equivocada, pois, segundo alega, já havia constado nos autos o seu endereço correto, o que teria ensejado grave prejuízo de ordem processual e pessoal.

Aprecio.

Sobre o tema o Juízo de Origem se pronunciou nos seguintes termos:

Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO - 25/11/2025 18:19:40 - 05f8684  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110518382812900000137934756>  
Número do processo: 0000037-98.2012.5.03.0001  
Número do documento: 25110518382812900000137934756

### ***"1. Nulidade - ausência de citação***

*A embargante alega a nulidade da citação por edital.*

*Sem razão, todavia.*

*Conforme certidão de fls. 1320, a ora embargante foi devidamente citada para pagar a dívida ou garantir a execução, em 16/08/2018.*

*Portanto, é certo que a partir da referida data, a 14ª executada tomou ciência do presente feito e passou a integrar a relação processual.*

*Dessa forma, não há que se falar em nulidade da citação.*

*No tocante à intimação sobre a penhora do imóvel da embargante, também não se vislumbra nulidade nos autos. Veja-se que o endereço "----" é aquele constante do banco de dados da Receita Federal (fl. 2140). Logo, não sendo encontrada no local, correta a intimação por edital da 14ª executada.*

ID. 05f8684 - Pág. 3

*E, mesmo que assim não fosse, cabe destacar que é inequívoca a ciência da embargante sobre a penhora realizada, ainda que por meios informais. Tanto é assim que ela apresentou tempestivamente os presentes embargos, o que, por si só, supre eventual falta de intimação.*

*Saliente-se que não se verifica qualquer afronta ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, na medida em que foi garantido à 14ª executada o direito à manifestação, o qual foi efetivamente exercido mediante oposição dos presentes embargos à execução.*

*Rejeito".*

Como consignado na decisão recorrida, o endereço utilizado para a tentativa de citação corresponde àquele informado nos cadastros oficiais da Receita Federal, fonte que possui presunção de veracidade e costuma ser utilizada como parâmetro de localização patrimonial e pessoal em sede de execução. Não localizada a parte executada no endereço indicado, mostrou-se legítima a determinação de citação por edital, nos termos dos arts. 256 e seguintes do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769).

Ademais, ainda que se admitisse eventual irregularidade na forma da citação, é fato incontrovertido que a parte agravante compareceu aos autos voluntariamente, tanto assim que apresentou embargos à execução, contra a decisão ora impugnada, o que supre hipotéticas falta ou nulidade da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC: "A ausência de citação válida resta suprida pelo comparecimento espontâneo da parte aos autos, desde que não haja arguição de prejuízo concreto e impossível de ser reparado."

Desta forma, inexistindo demonstração efetiva de prejuízo processual que pudesse justificar a decretação de nulidade, rejeito a preliminar eriçada.

## DA INDEVIDA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - TEMA 1.232 STF

A 14a parte executada, -----, sustenta que sua inclusão no polo passivo da presente execução é indevida, pois não integrou a fase de conhecimento, nem teve a oportunidade de exercer o contraditório ou ampla defesa naquele momento. Argumenta que a sua responsabilização decorreu de alegada desconsideração da personalidade jurídica ou suposto grupo econômico, porém, sem a observância do procedimento legal previsto para tanto, especialmente a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 855-A da CLT c/c arts. 133 a 137 do CPC), o que lhe teria tolhido o direito de se manifestar antes da constrição patrimonial. Alega,

ID. 05f8684 - Pág. 4

ainda, que a mera identidade de sócios ou vínculos comerciais não é suficiente para caracterizar grupo econômico ou responsabilização solidária automática, motivo pelo qual a execução contra si configuraria cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Aprecio.

A decisão de Origem foi proferida nos seguintes termos:

**"2. Nulidade - incidente de desconsideração da personalidade jurídica** A embargante alega a nulidade processual, em virtude da ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Razão não lhe assiste.

Compulsando-se os autos, observa-se que a inclusão da 14ª executada no polo passivo da execução ocorreu em 15/06/2018 (fl. 1156), em virtude do reconhecimento de grupo econômico familiar, com confusão patrimonial entre ela e os demais executados, nos termos do art. 2º, §2º e §3º da CLT, e não de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 50 do CC/02 e 28 do CDC).

Considerando tratar-se de institutos distintos, é prescindível a instauração do incidente e a observância dos art. 855 - A da CLT c/c 133 a 137 do CPC.

Rejeito a preliminar.

### **3. Nulidade - Ausência de defesa no processo de conhecimento - RE 1.160.361**

Na decisão proferida pelo SFT no ARE 1.160.361, publicada em 13/09/2021, foi cassada a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a qual redirecionou os atos executórios à empresa do grupo econômico da empregadora principal que não participou da fase de conhecimento.

Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO - 25/11/2025 18:19:40 - 05f8684  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110518382812900000137934756>  
 Número do processo: 0000037-98.2012.5.03.0001  
 Número do documento: 25110518382812900000137934756

Todavia, observa-se que a referida decisão foi cassada em virtude de erro de procedimento do Tribunal a quo, por violação à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10, do STF), não havendo enfrentamento da matéria em si.

Assim, com o cancelamento da Súmula 205 do TST, pela Resolução nº. 121/2003, o entendimento prevalecente é de que não mais se exige que o integrante de grupo econômico tenha participado do processo de conhecimento. É autorizado o ingresso no polo passivo na fase de execução sem que tal procedimento resulte em violação à coisa julgada formada nos autos ou às garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CR), por aplicação da teoria do empregador único caracterizado pela formação do grupo econômico.

Rejeito a preliminar.

#### **4. Nulidade da penhora - ausência de avaliação**

Não subsistem as alegações da embargante, tendo em vista que a avaliação do imóvel penhorado foi devidamente realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador, conforme certidão de fls. 2318-2319.

Ressalta-se que a avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador goza de fé pública e sua atuação se baseia na presunção de imparcialidade, tratando-se de profissional tecnicamente habilitado para tanto.

Além disso, a embargante não logrou demonstrar qualquer erro na avaliação do imóvel, a ensejar nova avaliação nos termos do art. 873 do CPC.

Nada a deferir.

#### **5. Reserva de crédito**

ID. 05f8684 - Pág. 5

A embargante alega excesso de penhora, sob o argumento de que foi solicitada reserva de crédito nos autos nº 0023993-24.2002.4.01.3400.

Razão não lhe assiste.

É certo que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 805, CPC). No entanto, ela deverá atender ao interesse do credor, nos termos do art. 797, do mesmo diploma legal. Especialmente quando se tratar de crédito trabalhista, de natureza alimentar, como no presente caso, apesar de a execução se arrastar *In casu* desde 2012, a ora embargante não cuidou de quitar a dívida ou de indicar bens suficientes à garantia da execução.

Ademais, ainda que tenha havido a formalização de penhora no rosto dos autos nº 0023993-24.2002.4.01.3400, tal medida, por si só, não garante a existência de patrimônio da ----, capaz de satisfazer o crédito exequendo.

Portanto, julgo improcedentes os embargos à execução e mantendo a penhora realizada em face da 14ª executada.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo.

Custas pelas executadas, no importe de R\$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT".

Pois bem.

Foi pacificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n.º 1232 (RE 1.387.795/SC), em sessão virtual realizada de 3 a 10 de outubro de 2025, com ata de julgamento publicada em 21/10/2025, com repercussão geral:

"1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais.

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas."

Conforme dispõe o art. 927, III, do CPC, a tese fixada pelo STF, em repercussão geral, possui efeito vinculante, devendo ser imediatamente observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive pela Justiça do Trabalho.

Desse modo, não mais se admite a inclusão, na execução trabalhista, de empresas ou pessoas físicas que não tenham integrado a lide na fase de conhecimento, ainda que sob alegação de grupo econômico, salvo nas hipóteses excepcionais de sucessão empresarial ou de

ID. 05f8684 - Pág. 6

desconsideração da personalidade jurídica, as quais exigem instauração de incidente processual específico.

E o Tema 1.232 do Excelso STF é aplicável ao caso concreto, por tratar diretamente da inclusão, em fase executiva, de pessoa (física ou jurídica) que não participou do processo de conhecimento, exigindo, para redirecionamento, a observância do IDPJ (CLT 855-A c/c CPC 133137) e/ ou a comprovação de sucessão (CLT 448-A).

O redirecionamento é possível apenas nas hipóteses de sucessão empresarial (CLT, art. 448-A) ou desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50), desde que observada a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme art. 855-A da CLT c/c arts. 133 a 137 do CPC;

Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO - 25/11/2025 18:19:40 - 05f8684  
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110518382812900000137934756>  
 Número do processo: 0000037-98.2012.5.03.0001  
 Número do documento: 25110518382812900000137934756

No caso, não há notícia de prévia instauração e julgamento do IDPJ contra a parte agravante, nem de sucessão empresarial (CLT 448-A).

Registro que o art. 50 do Código Civil condiciona a desconsideração à comprovação concreta de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. À mángua de título formado contra a pessoa da parte agravante, a execução não pode ser mantida em face dela por simples alegação de grupo econômico ou "desconsideração" implícita, sem a instauração do incidente próprio (IDPJ) e sem a demonstração concreta dos requisitos de lei (CLT 855-A; CPC 133-137).

Essa conclusão decorre diretamente da tese do Tema 1.232/STF e também é compatível com o art. 513, §5º, do CPC, que veda o cumprimento de sentença contra corresponsável que não participou do processo de conhecimento, salvo observância do procedimento legal adequado.

Desta forma, a inclusão na execução da parte agravante, ----, configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, além de contrariar tese vinculante do STF, impondo-se o reconhecimento da nulidade dos atos executórios a ela direcionados.

Dou provimento ao agravo de petição interposto pela 14a parte executada, ----, para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução, com anulação dos atos constitutivos que especificamente a atingiram, bem como determino a devolução de numerários e a liberação de bens já constritos.

Prejudicada a apreciação dos demais temas trazidos, em razão do ora decidido.

ID. 05f8684 - Pág. 7

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pela 14a parte executada, ---- e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução, com anulação dos atos constitutivos que especificamente a atingiram, bem como determino a devolução de numerários e a liberação de bens já constritos. Em razão do decidido, prejudicada a apreciação dos demais temas trazidos, em razão do ora decidido.

## ACÓRDÃO

### Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7<sup>a</sup> Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 24 de novembro de 2025, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela 14a. parte executada, ----- e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução, com anulação dos atos constitutivos que especificamente a atingiram, bem como determinou a devolução de numerários e a liberação de bens já constritos. Em razão do decidido, prejudicada a apreciação dos demais temas trazidos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Sabrina de Faria Froes Leão (Relatora, vinculada à Turma), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

ID. 05f8684 - Pág. 8

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

**SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO Desembargadora Relatora**

ID. 05f8684 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO - 25/11/2025 18:19:40 - 05f8684  
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110518382812900000137934756>  
Número do processo: 0000037-98.2012.5.03.0001  
Número do documento: 25110518382812900000137934756

